

DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA 01/2013

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO





PPGE nº 3.259/2013

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EMENTA: CUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO COMO VALOR DE VENCIMENTO A PARTIR DE 27/04/11. MARCO TEMPORAL DEFINIDO PELO E. STF. VALOR DO PISO EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 2012 INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELO MEC. DEVER DE REGULARIZAÇÃO. Proposta de expedição de Determinação de Providência visando compatibilizar a conduta administrativa à jurisprudência consolidada e ao Direito estabelecido.

SENHOR PROCURADOR-GERAL,

I – DA SÚMULA ADMINISTRATIVA E DA DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

De acordo com o art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 14 Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011, “para assegurar a adequação entre as práticas administrativas e a jurisprudência dos tribunais, compete ao Procurador-Geral do Estado editar enunciados de súmula administrativa ou determinar providências específicas de observância obrigatória pelas Secretarias de Estado, seus órgãos e entidades vinculadas”.

A norma, que não encontra correspondência na legislação anterior, recebeu a seguinte justificção por parte do Grupo Gestor do Governo quando da apresentação da Exposição de Motivos que subsidiou o encaminhamento do projeto de lei à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina: “A idéia é dotar a Procuradoria Geral do Estado de um



mecanismo eficaz para coibir a litigância resultante da perpetuação de condutas administrativas já definitivamente declaradas contrárias ao direito pelo Poder Judiciário. Estima-se, nesse caso, que a atuação preventiva da Procuradoria Geral do Estado, além de atender ao postulado da boa fé processual, deva evitar o dispêndio de significativas somas de recurso, como são normalmente aquelas decorrentes de sucessivas condenações da Fazenda Pública no pagamento de honorários de advogado, juros de mora e correção monetária”.

A novidade do instituto consiste em atribuir ao Procurador-Geral do Estado a competência não apenas para propor, mas para ordenar, seja por meio de enunciados gerais e abstratos (Súmulas Administrativas), seja por meio de atos concretos (Determinação de Providências), a correção de comportamentos administrativos que se tenham revelado incompatíveis com o critério de legalidade estabelecido em pronunciamentos judiciais reiterados ou assentados no julgamento de controvérsias anteriores. Trata-se, decerto, de mecanismo cuja vocação é garantir a efetivação, no âmbito da administração pública, de um padrão de conduta em conformidade com a ordem jurídica, cuja configuração é dada, em última análise, pelo Poder Judiciário.

Segundo parece adequado pressupor, a norma busca, enfim:

- 1) Dotar a Procuradoria Geral do Estado de mecanismos capazes de promover o ajustamento da conduta dos agentes e órgãos das Secretarias de Estado naqueles casos em que a jurisprudência do tribunal competente para resolver definitivamente sobre a matéria estiver consolidada em sentido contrário ou diverso das práticas administrativas adotadas;
- 2) Conter, desse modo, o fenômeno da litigância temerária, que se verifica quando a administração pública, desconsiderando a jurisprudência consolidada dos tribunais, dá margem ao ajuizamento de milhares de ações nas quais a administração pública fatalmente resultará vencida;
- 3) Prevenir, nesses casos, os reflexos econômicos gravemente prejudiciais em decorrência do pagamento acrescido de honorários de advogado, juros de mora e atualização monetária, associados ainda ao desperdício de energia, materiais e recursos no âmbito dos serviços jurídicos da Procuradoria Geral



do Estado e da administração do Poder Judiciário; 4. Impedir que a administração pública estadual se perpetue em situação de ilegalidade.

Do quanto exposto, segue ser lícito sustentar que são requisitos para a incidência da prerrogativa inscrita na norma: 1. a existência de prática ou conduta administrativa controvertida, por tal entendendo-se aquela judicialmente combatida pelos interessados; 2. a existência de pronunciamentos judiciais contrários, por tal entendendo-se aqueles que imputam ilicitude à conduta administrativa impugnada; 3. o caráter de jurisprudência consolidada, por tal entendendo-se aquela uníssona e definitiva, produzida no âmbito do tribunal competente para decidir a matéria em última instância.

II – DA IMPLANTAÇÃO DO PISO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Lei federal nº 11.738/08 foi editada em cumprimento ao inciso VIII, do artigo 206 e ao artigo 60, inciso III, do ADCT, os quais, por sua vez, foram introduzidos pela Emenda Constitucional nº 53/06.

O Governador do Estado, por entender que as disposições da Lei nº 11.738/08 excederam a autorização constitucional, ingressou com ADIN perante o e. STF (ADIN nº 4167).

Recebida a Ação Direta de Inconstitucionalidade, em análise ao pedido cautelar, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

ADI 4167 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 17/12/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publ. DJe-079 - Publicação: 30-04-2009.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO



VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição). Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. **Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira.** Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão



da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado.

AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planejada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I, DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial apostado ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. **Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009.** Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte. (grifou-se)

Cautelamente, portanto, o Supremo Tribunal Federal



reconheceu que o valor do piso instituído pela Lei nº 11.738/08 referia-se à **remuneração total** do servidor público e não ao vencimento básico, isto é, que o valor total recebido pelo servidor público não poderia ser inferior ao piso instituído em lei.

Além disso, o Tribunal suspendeu a disposição da lei que limitava a 2/3 a carga horária com atividades de interação com os educandos (art. 2º, § 4º) e definiu a interpretação no sentido de que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial iniciar-se-ia a partir de janeiro de 2009.¹

Em consonância com o entendimento liminar do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a Lei Complementar Estadual nº 455, de 11 de agosto de 2009, que criou a Gratificação Complementar ao Piso Salarial do Magistério, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 463/2009, **de modo que nenhum professor da rede básica estadual de ensino de Santa Catarina passasse a receber menos do que o piso como valor da remuneração.**

Posteriormente, a ADIN teve o mérito apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei nº 11.738/08. Sua ementa foi proferida nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA

¹ **Lei nº 11.738/08 - Art. 3º** O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.



DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS 2º, § 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º, da lei 11.738/2008).

2. É Constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de Objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da lei 11.738/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em 06/04/2011, sob a presidência do Ministro Ayres Britto, por maioria, em julgar improcedente a ação direta quanto ao § 1º do artigo 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao artigo 8º, todos da lei 11.738/2008, com a ressalva do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que dava interpretação conforme no sentido de que a referência do piso salarial é a remuneração, e vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Em seguida, após o voto do Senhor Joaquim Barbosa (Relator), que julgava improcedente a ação quanto ao §4º do artigo 2º da lei impugnada, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Ayres Britto, e os votos dos Senhores Ministros Carmem Lúcia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Marco Aurélio, que a julgavam procedente, foi o julgamento suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (presidente), nos termos do parágrafo



único do artigo 23 da lei 9.868/99. Em 27/04/2011, foi colhido o voto do presidente, Ministro Cesar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da lei 11.738/08, assim, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia *erga omnes* e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da lei 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (relator) e Ricardo Lewandowski. (STF, ADI 4167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 27/04/2011)

Destarte, com o julgamento final da ADI nº 4167, a classe dos professores passou a exigir que o vencimento básico fosse no mínimo equivalente ao piso estabelecido pela lei federal, entrando em greve, como foi de conhecimento público. Assim, prontamente intensificou-se a negociação com a categoria, oportunidade em que ficou definida a aplicação do piso nacional consoante Medida Provisória nº 188/2011.

A partir da edição da referida Medida Provisória, nenhum servidor do magistério estadual passou a receber menos do que o piso como vencimento básico. Como remuneração, que inclui o vencimento mais as gratificações e adicionais, todos passaram a ganhar mais do que o piso nacional.

Houve avanço das negociações entre Estado e Sindicato (SINTE), tendo sido editada a Medida Provisória nº 189/2011 e, na seqüência, a Lei Complementar estadual nº 539/11, que não apenas fixaram o piso, mas, na esteira da medida provisória anterior, estabeleceram nova tabela de vencimentos para toda a carreira.

Importante salientar, que referida lei complementar, embora tenha sido publicada em 19/07/2011, teve vigência retroativa a 01 de maio de 2011 (art. 12). Destarte, a diferença não paga do vencimento foi saldada na folha de pagamento de junho do mesmo ano sob a rubrica 2360.

Outrossim, em 21 de dezembro de 2011, o Governador do Estado editou a Lei nº 15.695, que concedeu aumento de 8% a toda a categoria de servidores públicos estaduais, o que alcançou o piso nacional do



magistério, bem como os vencimentos dos professores nos demais níveis da carreira.

Em janeiro de 2012, o piso foi reajustado em 22% e em 2013, novamente, com o percentual de 7,97%, dando o Estado de Santa Catarina cumprimento ao disposto na Lei 11.738/08 e aos valores do piso calculados pelo MEC.

Este é o breve resumo da implantação do piso pelo Estado de Santa Catarina.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS EM TORNO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO

A lei 11.738/08 gerou inúmeros questionamentos judiciais de parte dos profissionais do magistério, como das entidades públicas envolvidas.

A demanda que mais gerou controvérsia, relativamente ao número de ações, dizia respeito ao termo inicial para que as entidades públicas fossem obrigadas a pagar o piso como valor do vencimento.

De um lado, entendiam os servidores beneficiários do piso que a decisão de mérito da ADIN não fez qualquer ressalva sobre o início da obrigação de pagar o piso como valor do vencimento, de modo que este deveria ter sido pago desde janeiro de 2010, conforme Art. 3º, inciso II, da Lei 11.738/08.

De outro lado, no entanto, como a decisão do E. STF obrigou as entidades públicas a pagar o piso como valor da remuneração desde a decisão liminar (17/12/2008) até a decisão de mérito (27/04/2011), entendiam os entes federados que o E. STF não poderia, sem prévia modulação dos efeitos, determinar o pagamento do piso como valor do vencimento, desde o termo inicial aventado pelos servidores, sob pena de criação de um passivo milionário. Não por outra razão, os Governadores dos Estados interpuseram Embargos de Declaração.

Pois bem, o E. STF então ao julgar referido recurso modulou os efeitos da decisão de mérito da ADI, estabelecendo a data de 27/04/2011, a



partir da qual as entidades públicas estariam obrigadas a pagar o piso como valor do vencimento.

Ocorre que, ante a decisão proferida pelo E. STF, o Estado, efetivamente, deixou de pagar diferença proporcional em relação aos dias 27, 28, 29 e 30 de abril 2011, **somente para os servidores que percebiam à época vencimento abaixo ou menor que o piso**, já que a LC nº 539/2011 estabeleceu o pagamento retroativo do piso como valor do vencimento, a contar de 01 de maio de 2011.

De outro canto, constatou-se, também, que em 2012, tendo em vista o reajuste de 8% concedido a todo o funcionalismo público estadual pela lei nº 15.695/2011, o Estado adequou o piso válido nesse ano no valor de R\$1.450,79 apenas no mês de março. Desta forma, somente a partir desse mês é que **os servidores que também recebiam abaixo ou igual ao piso passaram a receber a "Compl LF n 11738/08 (código 1327)". Por essa razão, tais servidores tem direito de receber a diferença em relação ao piso, também, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012.**

Assim, diante da diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, a jurisprudência do E. TJSC, de forma uníssona, tem se posicionado no sentido de declarar o termo inicial da obrigação de pagar o piso como valor do vencimento desde 27/04/2011, como se vislumbra dos seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE PROVENTOS SALARIAIS - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.738/2008 - EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA VERSANDO SOBRE O TEMA - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LEI N. 11.738/08 - DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM QUESTÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 4.167/DF) - NORMA QUE CONFERE DIREITO APENAS A UM "PISO



SALARIAL", E NÃO A REAJUSTAMENTO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS DE TODOS OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA - **TERMO INICIAL**

DA VIGÊNCIA DA REMUNERAÇÃO BASE PARA O MAGISTÉRIO A PARTIR DE 27.04.2011 -

REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO PRÊMIO EDUCAR AOS VENCIMENTOS DA SUPPLICANTE - VERBA QUE JÁ SE ENCONTRAVA

INCORPORADA, POR FORÇA DA LEI N. 539/2011 -

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE - ARTIGOS 20, § 4º, E 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não afronta a Constituição da República a Lei n. 11.738, de 2008, que instituiu o 'Piso Nacional Salarial Profissional para os Professores da Educação Básica do Magistério Público Estadual'. Porém, ao julgar os embargos de declaração opostos àquele acórdão, modulou os efeitos da decisão: a Lei teria eficácia tão somente a partir de 27 de abril de 2011" (Apelação Cível n. 2013.025506-9, de Rio do Sul, rel. Des. Newton Trisotto, j. 25.06.2013).

(TJSC, Ap. Cível n. 2013.021073-5, de Rio do Sul, Rel. Des. Cid Goulart, julg. em 03/07/2013)

ADMINISTRATIVO - PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO - VENCIMENTO DO SERVIDOR - **VIGÊNCIA A PARTIR DE 27 DE ABRIL DE 2011 - DECISÃO PROFERIDA NA ADI N. 4.167/DF** - CARGA HORÁRIA - FIXAÇÃO PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO VALOR - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO A MENOR - ÔNUS DA PROVA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 1 "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador" (ADI n. 4.167/DF,



Min. Joaquim Barbosa). **2 A Suprema Corte, nos autos dos embargos declaratórios opostos à ADI n. 4.167/DF, fixou como marco para a observância obrigatória pelos Estados e Municípios do piso mínimo do Magistério a data em que houve o julgamento de mérito da citada ação, que ocorreu em 27 de abril de 2011.** **3** É possível a determinação da carga horária para fins de fixação do valor a ser considerado como piso salarial da categoria, respeitando-se a proporcionalidade em relação ao valor estabelecido para as 40 horas semanais. **4** Nos termos do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, compete ao autor comprovar as suas alegações, sob pena de improcedência do pedido. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.086892-8, de Anita Garibaldi, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 23-07-2013).

SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.738/2008. **TERMO INICIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI N. 4.617. DETERMINAÇÃO DO EXCELSO PRETÓRIO DE APLICAR O REFERIDO PISO A PARTIR DE 27-4-2011.** DOCUMENTOS QUE ATESTAM O CUMPRIMENTO DOS DITAMES JUDICIAIS POR PARTE DO MUNICÍPIO. NOVO PADRÃO VENCIMENTAL QUE TRAZ REFLEXOS EM TODAS AS VERBAS REMUNERATÓRIAS CALCULADAS A PARTIR DELE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS A SEREM SUPORTADOS EM SOLIDARIEDADE. CUSTAS JUDICIAIS. RESSALVA DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.000551-2, de Braço do Norte, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 23-07-2013).

Ante ao exposto, portanto, resta absolutamente clara a necessidade de se adequar a conduta administrativa as decisões proferidas pelo E. TJSC, em especial, por que tais decisões encontram respaldo no decidido pelo E. STF no julgamento da ADI 4167.

DA REPERCUSSÃO FINANCEIRA E DA NECESSIDADE DE SE IMPLANTAR O PAGAMENTO DA DIFERENÇA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Comunicados os fatos à Secretaria de Estado da Administração, esta apresentou resposta, com a identificação do número de servidores a ser beneficiados e repercussão econômica, nos seguintes termos:

MESES	ANO	Nº DE SERV	VALOR COM ENCARGOS
ABRIL	4 DIAS	33.952	R\$2.063.332,64
JANEIRO	30 DIAS	10.970	R\$3.399.576,18
FEVEREIRO	30 DIAS	23.366	R\$4.141.751,72
TOTAL			R\$9.604.660,54

Pois bem, a par do direito ao pagamento da diferença ter sido reconhecido pelo E. STF e E. TJSC, é importante salientar que a não realização do pagamento administrativo pode acarretar o ingresso de milhares de novas ações, como se vislumbra do número de servidores potencialmente beneficiários.

Além do custo com o trâmite destas novas ações, restará comprometida a estrutura administrativa, pois cada ação exige contestação, impugnação de cálculos, consulta ao prontuário funcional do servidor, acompanhamento, enfim, uma série de procedimentos que ao final acarretam volume considerável de trabalho.

Há, ainda, o custo com o pagamento de atualização monetária e juros e o custo com o pagamento de honorários advocatícios, os quais podem ser arbitrados tanto na ação ordinária como na ação de execução, o que também traz dispêndio desnecessário de recursos ao Estado.

Se a derrota é certa, como *in casu*, não conceder o pagamento das diferenças apontadas significa admitir pagar mais pelo mesmo, além de desgastar toda a força de trabalho disponível, que pode direcionar seus esforços para as matérias ainda defensáveis. Vale salientar, definida a controvérsia, a insistência na conduta hoje adotada, com inobservância da jurisprudência, é insuscetível de justificação, porque, além de constituir



conduta objetivamente entendida com ilícita, causa prejuízo econômico e financeiro ao Erário.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 53, §1º, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 14 da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011, proponho a V. Exa. a expedição de **DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA**, a ser dirigida à Secretaria de Estado da Administração, à Secretaria de Estado da Educação e Inovação, para que:

a) seja providenciado o pagamento da diferença apurada no vencimento para o mês de abril de 2011 (04 dias), considerada a vigência do piso nacional de magistério como valor do vencimento desde 27/04/2011;

b) seja providenciado o pagamento da diferença entre o valor do piso nacional do magistério estipulado pelo MEC para o ano de 2012 (R\$1.450,79) e o valor pago pela Administração Pública nos meses de janeiro e fevereiro do mesmo ano.

Florianópolis, 05 de agosto de 2013.

Daniel R. T. da Silva

Procurador do Estado

Anexo:

- Minuta de Determinação de Providência.



Programa de Redução de Litigiosidade

Autos: PPGE 3259/2013

Assunto: Cumprimento do Piso Nacional do Magistério

DPro nº 001/2013 – PGE/GAB

O **Procurador-Geral do Estado**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 14 Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011, considerando o que consta do PPGE nº 670/2011, **DETERMINA QUE:**

1) seja providenciado o pagamento da diferença apurada no vencimento para o mês de abril de 2011 (04 dias), considerada a vigência do piso nacional de magistério como valor do vencimento desde 27/04/2011;

2) seja providenciado o pagamento da diferença entre o valor do piso nacional do magistério estipulado pelo MEC para o ano de 2012 (R\$1.450,79) e o valor pago pela Administração Pública nos meses de janeiro e fevereiro do mesmo ano.

DESTINATÁRIOS

Secretaria de Estado da Administração, Órgão Central do Sistema de Gestão de Pessoas.

Secretaria de Estado da Educação.

CUMpra-se a contar da data do recebimento.

Florianópolis, 05 de agosto de 2013.

LEANDRO ZANINI

Procurador-Geral do Estado